

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Portaria nº 114, de 20/5/2008. DODF nº 96, de 21/5/2008

Parecer nº 44/2008-CEDF Processo nº 030.004074/2005

Interessado: Escola Técnica de Saúde de Brasília - ETESB

- Pelo indeferimento do pleito de autorização de oferta do curso Técnico Agente Comunitário de Saúde.

I – HISTÓRICO – A Escola Técnica de Brasília – ETESB, instituição pública mantida pela Fundação em Ciências da Saúde/FEPESC/SES, em 11/10/2005, pelo oficio n° 84/05-ETESB/FEPECS, autuado em 19/10/2005, solicita "autorização para oferecer o Curso Técnico Agente Comunitário de Saúde e aprovação do respectivo Plano de Curso...".

A ETESB protocolou seu pleito acompanhado da seguinte documentação:

- Alvará de Funcionamento, expedido em 05/03/1996, fls.03;
- Quadro Administrativo do Corpo Docente, Técnico Pedagógico e Administrativo, fls 04: e
- Plano de Curso de TÉCNICO EM AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE Brasília DF 2005, datado de 06/10/2005, fls. 05/36.

O Processo teve saída da SUBIP/SEDF em 24/10/2005, fls37, e teve despacho da DIF/SUBIP/SE para análise e instrução em 25/10/2005, fls. 38, ficando sem tramitação até 14/03/2007, quando teve novo despacho da DIF, por sua Gerência de Orientação e Assistência Técnica, para instrução, fls. 39, tendo sido então apensado o **Plano de Curso de TÉCNICO EM AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – Brasília – DF 2005,** datado de 06/10/2005, fls. 40/71.

Em 17/06/2007 foi emitido relatório técnico da Gerência de Instrução Processual da SUBIP, fls 72/73, favorável ao pleito e dando o Processo como instruído de acordo com a legislação vigente e ao encaminhamento a este Egrégio Conselho.

Na Secretaria Geral do CEDF, o Processo teve análise, conforme relatório de 12/01/2008, fls. 81/83, e nova distribuição em 29/01/2008.

II – ANÁLISE – No que diz respeito à instrução do presente Processo, nos termos do art. 84 da Resolução CEDF nº 1/2005, a pleiteante ETESB:

- Formalizou solicitação de autorização de abertura do Curso e aprovação do respectivo Plano.
- Informou estar regularmente credenciada pela Portaria 310/2002.
- Apresentou Alvará de funcionamento, emitido em 05/03/1996.
- Não apresentou Carta de Habite-se, solicitou parecer técnico substitutivo ou justificou qualquer situação de exceção a sua emissão.
- Não apresentou planta baixa reduzida ou croqui dos espaços físicos, ou justificou a ausência da documentação.
- Apresentou relação do mobiliário, equipamentos e recursos didáticos da Escola, mas não identificou sua destinação ou indicação específica para o curso proposto.



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

• Não apresentou Regimento Escolar ou informou sua existência regulamentar.

Consideradas as análises apensadas pelos órgãos competentes, Gerência de Instrução Processual, Legislação e Normas da SUBIP e Secretaria Geral deste Conselho, resta consubstanciado pela documentação obrigatória:

- Credenciamento pela Portaria SEDF nº 310/2002, "revogada pelo Parecer 117/2007 CEDF, motivo pelo qual a instituição está credenciada até agosto de 2008.", fls. 81.
- Alvará de funcionamento, emitido, em 05/03/1996, por tempo indeterminado, conforme informações prestadas à relatora pela Secretaria de Planejamento e Gestão do GDF.
- Carta de Habite-se, foi solicitada pela relatora cópia ao órgão próprio do GDF, a qual apensamos.
- Planta baixa reduzida ou croqui dos espaços físicos, não foram diligenciados à pleiteante, não houve a inspeção prévia para autorização de curso, prevista no § 6º do art.49 da Resolução 1/2005 CEDF. Ambas as análises citadas acatam a informação de que as instalações são "apropriadas", respectivamente fls. 72 e 73 unicamente pela afirmação constante no Plano de Curso. Todavia, o fato de a pleiteante informar que o curso proposto "se realiza integralmente nas localidades/regiões administrativas onde estão implantadas as equipes da Estratégia Saúde da Família", fls. 68, e que as instalações da Escola, descritas no Processo, fls. 69/70, "servirão apenas para o desenvolvimento de reuniões com as equipes de trabalho (técnico-pedagógica e docente) das diversas turmas" não a exime de apresentar devidamente as instalações, mobiliário, equipamentos e recursos didáticos que efetivamente serão utilizados para o desenvolvimento do curso.
- Regimento Escolar aprovado pela Ordem de Serviço nº 27/2007 e Proposta Pedagógica aprovada pelo Parecer nº 153/2007-CEDF, fls. 81. Infere-se, pois não explicitado, que o lapso de tempo de estagnação da tramitação do processo entre 25/10/2005, fls. 38, e 14/03/2007, fls. 39, ocorreu pelo aguardo dessa aprovação, vez que exigida a coerência entre o Plano de Curso e a Proposta Pedagógica, coerência esta que a data de apresentação do Plano, 06 de outubro de 2005, fls. 71, comprova inexistir.

O Plano de Curso está estruturado atendendo aos títulos dos itens especificados no art. 49 da Resolução 1/2005 deste CEDF, não necessariamente quanto à apresentação dos conteúdos a serem objeto de análise.

Na Justificativa (fls. 42/44), a Escola Técnica de Saúde de Brasília – ETESB não se fundamenta em pesquisa de mercado de trabalho e da oferta do curso, o que é aceitável, vez que é Escola do Sistema Único de Saúde - SUS, e como tal, instituição pública criada com a finalidade de ser partícipe da implementação da Política de Educação Profissional para o Sistema, tendo a responsabilidade regimental com o processo de formação permanente e a valorização da formação dos trabalhadores em saúde, buscando a elevação da escolaridade e dos perfis de desempenho dos seus trabalhadores, função para a qual será demandada por seu ente hierárquico.

Entretanto, a formação do Técnico Agente Comunitário de Saúde como uma habilitação de nível técnico foi proposta no Plano de Curso ora em análise como para atender à profissão de Agente Comunitário de Saúde, criada pela Lei nº 10.507/2002, contemplando a diversidade dos aspectos relacionados à sua prática profissional, lei essa que, durante a longa pausa no tramite deste Processo, foi expressamente revogada pela de nº 11.350/2006.



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Embasado na Lei revogada, em que pese a brilhante argumentação, fato é que, até a presente data, o Parecer CNE/CEB 19/2004, citado às folhas 43, ainda não foi homologado, e trata tão somente de resposta a consulta dos Ministérios da Educação e da Saúde, aos quais indica que devem "concluir a definição de referenciais curriculares para a formação profissional do Agente Comunitário de Saúde", não estabelecendo orientações relativas ao itinerário formativo e a estrutura programática a ser executada para formação do profissional em questão, fls. 43/44, conforme o entendeu a Escola.

Tal situação comprometeu a fundamentação normativa do Plano de Curso, da justificativa à caracterização do perfil profissional de conclusão.

Quanto à indicação de pessoal docente, técnico e administrativo habilitado, conforme registro fls 04, sequer consta do *Quadro Demonstrativo* apresentado professores previstos para o curso Técnico Agente Comunitário de Saúde, estando todos indicados para os cursos Saúde Bucal, Enfermagem, Biodiagnóstico.

Dada a especificidade da contratação de pessoal por ente público e da oferta descentralizada pretendida para o curso, é de todo imprescindível que a Escola não só apresente a indicação de pessoal docente, técnico e administrativo habilitados que fazem parte do quadro da Escola e que estarão envolvidos na oferta do curso, como a forma pela qual serão contratados outros, se necessário, e, ainda como atuarão cobrindo a oferta em cada uma das "localidades/regiões administrativas onde estão implantadas as equipes da Estratégia Saúde da Família"

III – CONCLUSÃO – Em face da análise dos elementos de instrução do Processo, entendemos que:

- a) não foram cumpridos os ditames da norma para autorização de curso, sendo o Parecer pelo indeferimento do pleito da Escola Técnica de Saúde de Brasília ETESB, instituição pública mantida pela Fundação em Ciências da Saúde/FEPESC/SES, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, com sede no Setor Hospitalar Norte SMHN Quadra 03, Bloco 01, de autorização de oferta do "curso Técnico Agente Comunitário de Saúde".
- b) Determinar o arquivamento do presente processo

Sala "Helena Reis" Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 26/2/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal